



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.973 - RJ (2015/0239383-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALINE MARTINS LIMA
AGRAVANTE : SIRLEY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI
RACHEL CARIELLO DAS NEVES MORAES
AGRAVADO : VALQUIRIA DE CARVALHO SOARES BORGES
ADVOGADO : ANA MARIA ESPOSITO CORRADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADES AFASTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM MATÉRIA FÁTICA. INVERSÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A apontada negativa de prestação jurisdicional não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido integralmente a controvérsia. Caso em que o acórdão reconheceu a ocorrência de citação e intimação pessoal de ambas as rés tanto para a audiência – para a qual não compareceram – quanto para o cumprimento da obrigação de pagar, o que também não o fizeram.

2. Desconstituir as premissas fáticas explicitadas no acórdão acerca da ausência de nulidades no procedimento é medida vedada no âmbito do recurso especial diante do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.973 - RJ (2015/0239383-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Aline Martins Lima e Sirley Martins dos Santos contra decisão da minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 247):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADES SUSCITADAS E AFASTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE EM MATÉRIA FÁTICA. INVERSÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em sua irresignação, as agravantes reiteram a tese de omissão do julgado a respeito de inúmeras alegações que nem sequer foram analisadas, mas que, se o fossem, poderiam modificar o teor genérico do julgado, tais como: i) nulidade da citação da primeira agravante (Aline); ii) ausência de nexo de causalidade entre a cobrança e a dívida atribuída à segunda agravante (Sirley); iii) a circunstância de que a audiência foi presidida por juiz leigo e homologada por magistrado togado; e iv) a ocorrência de fato novo, referente à renúncia tácita da execução no tocante à segunda recorrente. No mais, defendem não se tratar de reexame de provas, mas de matéria de direito processual, relativa à nulidade de citação e cerceamento de defesa.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ, fl. 294).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.973 - RJ (2015/0239383-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irresignação não merece acolhimento.

Nota-se, inicialmente, que a apontada negativa de prestação jurisdicional não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido integralmente a controvérsia. Com efeito, o acórdão reconheceu a ocorrência de citação e intimação pessoal de ambas as rés tanto para a audiência – para a qual não compareceram – quanto para o cumprimento da obrigação de pagar, o que também não o fizeram (e-STJ, fls. 41-43):

Recurso contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeita a impugnação, na qual as devedoras sustentavam nulidades na fase de cognição, uma vez que não depositaram o valor cobrado para garantir o juízo.

5. As duas rés, aqui agravantes, foram citadas pessoalmente (TJe 38/11) e por carta (TJe 38/4) para a audiência que ocorreria em 16 de agosto de 2013. Apesar de cientes do ato processual não compareceram ao juízo sequer para apontar o descumprimento do prazo do artigo 277, *caput*, do CPC, em relação à ré citada por oficial de Justiça (TJe 38/11 – Aline).

6. Portanto, mesmo cientes da marcação da audiência não compareceram, deliberadamente, tornando-se revéis (TJe 38/12). Note-se que, a primeira agravante é advogada (ut TJe 3/1). A outra (Sirlei) diz que foi à 34ª Vara Cível, mas “não foi chamada”. Isso não se sustenta diante da presunção “*juris tantum*” do termo da AIJ (TJe 38/12). Caberia à ré Sirlei provar tal irregularidade. Não o fez. Prevalece a ata judicial.

7. Diante disso tudo, conclui-se que as agravantes são revéis por inércia, ou seja, mesmo citadas não constituíram advogados sequer para peticionar requerendo o adiamento da ACIJ, por descumprimento ao prazo do artigo 277 do CPC. Elas somente vieram aos autos (TJe 65/4-21), em 25 de novembro de 2013, após serem intimadas pessoalmente para pagar (artigo 475-J do CPC), mesmo sendo revéis (artigo 322 do CPC).

8. O revel, como se sabe, especialmente aquele que chamado pessoalmente a juízo não atende à citação, “não tem direito algum a nenhuma intimação pessoal, se persiste como tal, deixando de ingressar no feito, a teor do artigo 322 do CPC”. (STJ, 3ª Turma, REsp. 164.474-ES, DJU 23.08.1999). No mesmo sentido, o julgamento monocrático do REsp. 1.511.971-MT (in DJe 02.03.2015), onde se trata de situação muito semelhante à esta em julgamento (revelia por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inércia do réu).

9. Fosse outro o entendimento, dar-se-ia ao réu – especialmente aquele que citado não compareceu, nem indicou advogado – o privilégio de deixar o processo correr para, no momento que lhe conviesse, vir aos autos arguir nulidade de citação. Note-se que, “a primeira oportunidade” (artigo 245 do CPC) para a ré Aline (1ª agravante) arguir a nulidade teria sido a audiência para qual foi intimada por mandado e, deliberadamente, não compareceu, conforme enfatiza na petição recursal (ut TJe 2/14, in medio).

10. Como se tudo isso não bastasse, as agravantes, após a sentença condenatória (TJe 38/13-14), foram intimadas por mandado para cumprir a condenação. Como se viu (artigo 322 do CPC), isto seria desnecessário, a teor da jurisprudência do STJ (4ª Turma, REsp. 1.241.749-SP, DJe 13.10.2011). Com isso se permitiu que as devedoras pagassem independentemente da multa do artigo 475-J do CPC. Elas, porém, preferiram impugnar o cumprimento de sentença sem depositar o valor cobrado (TJe 32).

11. A interpretação do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC, no sentido de que o depósito do valor executado é pressuposto necessário para o ajuizamento da impugnação, é tema pacífico na Corte de Uniformização. Note-se que, in casu, não se trata de nulidade que poderia ser declarada de ofício pelo juiz. Afinal, as rés foram citadas e preferiram não vir a juízo. Inaplicável, por conseguinte, a norma do artigo 245, parágrafo único, parte inicial, do CPC.

Como visto, houve expressa manifestação acerca das nulidades apontadas, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não é omissa o acórdão que não aborda as questões de mérito trazidas em recurso que nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 357.773/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 11/4/2014)

Ademais, desconstituir as premissas fáticas explicitadas no acórdão acerca da ausência de nulidades no procedimento é medida vedada no âmbito do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial diante do Enunciado sumular n. 7 deste Tribunal.

A propósito (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO § 1º DO ART. 236 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA. QUESTÃO ESTRANHA AO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. As questões relativas ao indeferimento do parcelamento formulado pela requerente com base na Lei nº 11.941/09, bem como à eventual nulidade (§ 1º do art. 236 do CPC) decorrente da ausência ou não de publicação da decisão que indeferiu o pedido formulado na origem são questões estranhas ao presente recurso especial, pelo que não merecem exame por esta Corte, haja vista se tratarem de inovação descabida em sede recursal.

2. **Mesmo em se tratando de alegações relativas a nulidades absolutas, a análise de tais questões em sede de recurso especial devem preencher o requisito do prequestionamento e, ainda, não podem demandam revolvimento de matéria fático-probatória, a teor da Súmula nº 7 do STJ.** Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 425685/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/04/2014, AgRg no AREsp 399366/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2015, AgRg no AREsp 472.899/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/12/2014, AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013, AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20/02/2013, AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no REsp n. 1.425.202/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0239383-6

AgRg no
AREsp 785.973 / RJ

Números Origem: 00148486520158190000 01898886320128190001 148486520158190000
1898886320128190001 201524560456 3032185170499

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE MARTINS LIMA
AGRAVANTE : SIRLEY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI
RACHEL CARIELLO DAS NEVES MORAES
AGRAVADO : VALQUIRIA DE CARVALHO SOARES BORGES
ADVOGADO : ANA MARIA ESPOSITO CORRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE MARTINS LIMA
AGRAVANTE : SIRLEY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI
RACHEL CARIELLO DAS NEVES MORAES
AGRAVADO : VALQUIRIA DE CARVALHO SOARES BORGES
ADVOGADO : ANA MARIA ESPOSITO CORRADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.